

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N°, DE 2019

COMISSÃO Da DE **SERVIÇOS** DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783. de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autor: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que propõe alterações na legislação do setor elétrico visando à expansão do mercado livre de energia elétrica.

Como menciona o Senador Tasso Jereissati, no relatório que apresentou na CAE:

"Na sua justificativa, o Senador Cássio Cunha Lima sustenta que é necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade (i) os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW e (ii) os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW que compram energia elétrica junto às chamadas fontes incentivadas (denominados de



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

especiais), quais sejam, empreendimentos hidrelétricos com potência de até 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW. Consumidores com carga inferior a 500 kW não fazem jus a esse direito e somente podem comprar energia elétrica da distribuidora na qual estão conectados. Segundo o autor da proposição, a liberdade de escolha para o consumidor aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e melhora a qualidade do serviço prestado. Como exemplo, cita o fato de o preço da energia elétrica no mercado livre, como regra, ser inferior ao praticado no mercado regulado.

O PLS propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados (também denominados de cativos) passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica.

O PLS também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica. É destacado que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, cria uma reserva de mercado porque direciona exclusivamente para os consumidores cativos a energia elétrica gerada por usinas já amortizadas e que tiveram suas concessões prorrogadas; mesmo em caso de usinas existentes licitadas (ou seja, que não aceitaram as condições de prorrogação) há um percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado. Em virtude disso, para usinas com concessões vincendas, o PLS propõe que a outorga seja licitada, e os recursos decorrentes sejam direcionados para a redução de encargos, subsídios e outros custos do setor elétrico. Nessa licitação, proporção de energia elétrica direcionada aos mercados livre e regulado deverá considerar que as usinas prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, direciona energia elétrica apenas ao mercado regulado. Em relação às concessões de geração destinadas à autoprodução e à produção independente, o PLS propõe que elas sejam prorrogadas por até trinta anos, sem licitação, como forma de privilegiar a indústria nacional.

Outro aprimoramento proposto pelo PLS é que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia. Além disso, as distribuidoras poderiam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes.

Finalmente, a proposição determina uma série de ações destinadas: (i) ao despacho por oferta de preços, (ii) ao aumento da transparência dos órgãos decisórios; (iii) ao estabelecimento da possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; (iv) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

das unidades consumidoras; e (v) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão"

O PLS foi despachado inicialmente para a CAE, onde foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). Seguiu para a CCJ, que também o aprovou na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). Nesta Comissão, será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 232, de 2016, nos termos do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesta Comissão, todavia, foram apresentadas oito emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, são competências desta Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias públicoprivadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos.

O PLS trata de temática de suma importância para a sociedade brasileira. Há muitos anos, ouvimos que o setor de infraestrutura reduz o crescimento potencial da economia de nosso País e que precisa ser reformado em seus vários segmentos, com vistas a reduzir o chamado "custo Brasil". Apesar de aperfeiçoamentos recentes no setor elétrico, precisamos avançar muitos mais. E temos a oportunidade de fazer isso, modernizando-o por meio dessa proposição.

A energia elétrica é um dos insumos mais importantes das nossas indústrias e até mesmo do setor de serviços. Portanto, o seu custo é fundamental para determinar a competitividade das nossas empresas e, assim, a nossa capacidade de concorrer no mercado externo e de gerar emprego e renda dentro do Brasil.

Para além do setor produtivo, a energia elétrica se transformou, ao longo dos anos, em um bem de primeira necessidade da população de qualquer País. A elevação do preço da energia elétrica resulta em mais gastos nas áreas de saúde, educação, moradia e lazer. Significa, também, maior dificuldade em



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

introduzirmos e desenvolvermos equipamentos tecnológicos que melhorarão o bem-estar das famílias brasileiras, como aqueles que nos permitem automatizar as nossas residências, tornando-as mais funcionais. Além disso, restringe avanços na área ambiental, tais como a disseminação de veículos elétricos e o combate às emissões de gases causadores do efeito estufa, justamente em um momento em que meio ambiente tem sido cada vez mais uma preocupação da nossa sociedade porque a sua preservação significa a manutenção das condições de vida das gerações futuras em nosso Planeta.

Ademais, não podemos deixar de enfatizar a questão social. O Brasil ainda possui acentuadas desigualdades sociais e regionais. E o setor elétrico, em vez de contribuir para reduzi-las, as tem aumentado por meio de subsídios tarifários que, na prática, transferem renda de consumidores mais pobres para aqueles de maior poder aquisitivo.

Nesse contexto, entendo como acertada a análise exarada pelo Parecer apresentado na CAE pelo Senador Tasso Jereissati. Conforme mencionado no Parecer aprovado naquela comissão:

"a liberdade de escolha do consumidor e a busca da multiplicidade de ofertantes e demandantes de qualquer produto ou serviço promovem a eficiência da economia. Esses objetivos estão em consonância com as demandas da nossa sociedade em prol das possibilidades de escolher o fornecedor com o qual contratará a compra energia elétrica, e de valorizar as iniciativas empresariais alinhadas aos valores individuais de cada consumidor. Permite, por exemplo, que o consumidor privilegie empreendimentos que atendam critérios ambientais e sociais".

Corroboro também o entendimento da CAE e da CCJ, de que o PLS nº 232, de 2016, pode ser aperfeiçoado para conferir um tratamento mais adequado a algumas questões estruturais que têm impactado a cadeia produtiva e acentuado as desigualdades econômicas e sociais, como é o caso dos subsídios cruzados, que afetam adversamente a alocação de custos no setor elétrico. Destaco, acerca do tema, o seguinte trecho do Parecer do ilustre Senador Tasso Jereissati:

"Em particular, os subsídios às fontes incentivadas, materializado pelos descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), precisam ser



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

corrigidos. Atualmente, esse subsídio beneficia principalmente os empreendimentos de fontes incentivadas e os seus consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW (denominado de consumidores especiais) e é suportado, via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sobretudo pelos consumidores cativos e pelos consumidores livres com carga acima de 3.000 kW. À medida que o PLS propõe aumentar a base de consumidores especiais e, consequentemente, diminuir a base de consumidores cativos, cada vez mais consumidores receberão o subsídio e cada vez menos consumidores serão responsáveis pela maior parcela de seu custo. Ampliar o mercado livre nesse cenário aumentaria distorções existentes e os conflitos judiciais do setor elétrico".

De fato, a expansão do mercado livre de energia elétrica deve ocorrer de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Também não é mais aceitável a manutenção de reservas de mercado e de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais. Acerca do tema, cabe, mais uma vez, recuperarmos trecho do Parecer aprovado pela CAE:

"A expansão equilibrada e sustentável do mercado livre faz parte um movimento empoderamento consumidor, de do descentralização das decisões, de ampliação da liberdade e da responsabilidade ao consumidor, de redução dos custos do Estado com ações e decisões que podem ser tomadas de forma mais eficiente por outros atores sociais, de transição justa para uma matriz energética mais limpa, de redução dos custos e preços da energia elétrica e de aumento da competitividade da economia brasileira. Para tanto, é essencial que o consumidor faca suas opcões sem artificialismos. Por exemplo, a migração para o mercado livre ou para a autoprodução, em vez de ser pautada na fuga do pagamento de subsídios que oneram o mercado regulado, deve ser fundamentada na avaliação de que essas opções são mais aderentes ao perfil de risco e de demanda do consumidor. Atualmente, a decisão de migração para o mercado livre ou para a autoprodução é fortemente afetada pelos elevados subsídios pagos, consumidores regulados. Basta verificar que a sobretudo. por autoprodução não paga cotas de CDE e que o mercado regulado é o principal financiador da expansão da oferta de energia elétrica. Além disso, a expansão da oferta pelo mercado livre se dá, em larga medida, com subsídios, uma vez que a compra de energia elétrica no mercado livre junto a fontes alternativas é subsidiada. Expandir o mercado livre nesse cenário é insustentável e incoerente; aprofundaria



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desigualdades econômicas e sociais que assolam o nosso País; e comprometeria ainda mais a competividade da nossa economia".

Diante do exposto, a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) está adequada ao propor as seguintes medidas, que enumero:

- redução gradual dos requisitos de carga e de tensão para que o consumidor possa escolher o seu fornecedor de energia elétrica; esse movimento permite uma transição suave, e cria condições para que os diversos agentes de setor elétrico se adequem paulatinamente ao novo cenário e aos novos parâmetros decisórios;
- 2) implantação da abertura do mercado livre para a baixa tensão somente após o Poder Executivo adotar algumas ações estruturantes; a opção dos consumidores de pequeno porte pelo mercado livre exige a redução de custos de equipamentos e a realização de uma campanha de comunicação a fim de esclarecer os benefícios e os riscos associados à decisão; além disso, é preciso deixar claro para o consumidor que, mesmo com a opção pelo mercado livre, ele provavelmente permanecerá conectado à rede das distribuidoras, ou seja, o vínculo com essas empresas não será totalmente interrompido;
- 3) separação entre as atividades de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica¹, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas de distribuição;
- 4) criação da figura do agente varejista para representar consumidores perante a CCEE, algo coerente com as finalidades e características da CCEE e com o fato de que os agentes que atuam na comercialização de energia elétrica no âmbito do mercado livre devem assumir mais responsabilidades;
- 5) rateio de eventual prejuízo das distribuidoras de energia elétrica com a migração de clientes para o mercado livre com todos os consumidores (livres e regulados), a fim de evitar que apenas os consumidores regulados assumam o ônus de contratos de longo prazo e caros firmados pelas distribuidoras com geradores, como usinas termelétricas e usinas cotistas (Itaipu, Angra 1 e Angra 2, por exemplo);

-

¹ No mercado regulado, essas atividades não estão segregadas. No mercado livre, sim.



- 6) ampliação dos mecanismos de gestão das distribuidoras para a redução do excesso de contratação de energia elétrica, o que permitirá, inclusive, diminuir eventual prejuízo com a migração de consumidores para o mercado livre;
- 7) definição em lei do conceito de autoprodutor, com a devida explicitação da regra de pagamento de encargos por esse agente; essa medida reduzirá incertezas que hoje estão presentes nessa atividade;
- 8) direcionamento, nos casos de outorga de novos contratos de concessão para usinas existentes, da maior parte da chamada renda hidráulica para a CDE, com vistas a reduzir o ônus dos consumidores livres e regulados no pagamento de subsídios, o que está alinhado com recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU); além disso, essa é uma ação em prol não somente da redução da venda compulsória de energia elétrica, em regime de cotas, para o mercado regulado, mas também da necessária realocação do risco hidrológico no gerador;
- 9) revisão da base de cálculo das multas por parte da ANEEL, o que é coerente com o fato de que alguns agentes do setor elétrico funcionam apenas como arrecadadores de recursos;
- 10) aperfeiçoamento nas diretrizes a serem observadas pela ANEEL na definição da TUST e da TUSD, com o objetivo de ampliar o uso do sinal locacional e dos atributos das fontes de geração, conferindo maior racionalidade econômica no pagamento dessas tarifas e na concorrência entre fontes de geração; também contribui para valorar os beneficios das fontes alternativas de geração;
- 11) explicitação em lei da possibilidade de cobrança de tarifas horárias e do pré-pagamento para consumidores regulados;
- 12) ampliação da transparência nas tarifas de energia elétrica, por meio (i) da obrigação de os consumidores regulados serem informados do valor referente à compra de energia elétrica, o que permitirá que avaliem melhor a opção de migrar para o mercado livre, e (ii) da obrigação de as reuniões do CMSE serem abertas ao público;



- 13) vedação de cobrança em R\$/MWh pelo serviço de distribuição e de transmissão, o que reduzirá os efeitos distributivos adversos que a autoprodução por consumidores de baixa tensão têm provocado, e contribuirá para a separação entre os negócios de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica, algo essencial para expansão do mercado livre;
- 14) substituição dos descontos na TUST e na TUSD para a energia comercializada por fontes alternativas, que têm provocado distorções no mercado de energia elétrica e que possuem perspectiva de trajetória crescente na ordem de bilhões de reais, pela valoração dos beneficios ambientais segundo um instrumento de mercado a ser elaborado pelo Poder Executivo;
- 15) reconhecimento de que vários estudos a serem executados ou contratados pelo Poder Executivo para a expansão sustentável do mercado livre fazem parte das ações de eficiência energética e de pesquisa e desenvolvimento, as quais recebem obrigatoriamente recursos das empresas do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2001;
- 16) previsão de que as quotas de CDE pagas pelas usinas hidrelétricas existentes que receberem novos contratos de concessão serão uma das fontes de receita da CDE, tal como as quotas pagas pelos consumidores de energia elétrica; esse ajuste legislativo decorre da proposta de que os novos contratos de concessão de geração destinem parte da renda hidráulica para a CDE;
- 17) permissão para exigência de contrapartidas e de critérios ambientais, sociais e econômicos dos beneficiários de subsídios custeados pela CDE, algo necessário para reduzir o artificialismo na decisão de migrar para o mercado livre ou para a autoprodução e para focalizar os beneficios nos consumidores hipossuficientes;
- 18) possibilidade de contratar os chamados serviços ancilares (tais como o controle de frequência e a reserva de potência) por mecanismo concorrencial, o que contribui para aprimorar a precificação dessas atividades;



- 19) obrigação de preços horários no mercado de curto prazo e do despacho segundo a lógica da oferta de preço e quantidade, o que permite acoplar a operação e a formação de preço; cabe ressaltar que a realização e a divulgação de estudos prévios e um período de testes são condições para a implantação desse tipo de despacho;
- 20) aperfeiçoamento nas regras de garantia financeira aplicadas ao mercado de curto prazo, com vistas a reduzir riscos financeiros sistêmicos ou de contágio entre os agentes;
- 21) obrigação de o Poder Executivo aprimorar o arranjo do mercado de energia elétrica, de forma a fomentar o desenvolvimento de bolsas de valores nacionais para comercialização de energia elétrica;
- 22) aperfeiçoamento nas regras para contratação regulada por disponibilidade e por quantidade, a fim de reduzir o risco de distorção no uso dessas modalidades;
- 23) criação de um mecanismo de descontratação voluntária e concorrencial de energia elétrica destinada ao mercado regulado, o que possibilitará a substituição de contratos de energia elétrica para atender o mercado regulado, firmados pelas distribuidoras com usinas caras e poluentes, por outras mais baratas e ambientalmente mais limpas;
- 24) criação da contratação de lastro (contribuição para o provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica de cada usina), o que permitirá que (i) a expansão da oferta de energia elétrica seja rateada de forma isonômica entre os mercados livre e regulado e (ii) o produto energia elétrica (que é diferente do produto lastro) seja negociado em separado e de forma mais eficiente; atualmente, lastro e energia são comercializados em conjunto, o que provoca distorções econômicas e distributivas;
- 25) exigência de que a contratação de lastro observe os atributos das fontes de geração, algo que contribuirá positivamente para a inserção, de forma sustentável e com justiça distributiva, das fontes alternativas na matriz elétrica brasileira, afastando eventuais questionamentos e críticas de que desenvolvimento dessas fontes de geração, que é necessário e importante para cumprir os compromissos de redução nas emissões de gases de efeito



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estufa, esteja provocando distúrbios econômicos e operacionais no setor elétrico e transferindo renda de pobres para ricos;

- 26) vedação da contratação de energia de reserva, depois de implantada a contratação de lastro, uma vez que seria incoerente, ineficiente e inadequada a manutenção desse mecanismo;
- 27) fim do regime de cotas (a venda compulsória de energia elétrica para o mercado regulado) para as usinas hidrelétricas existentes, o que é coerente com a expansão do mercado livre e com o reconhecimento de que o consumidor não tem instrumentos para gerir o risco hidrológico; e
- 28) vedação para a repactuação do risco hidrológico, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o que também é coerente com o reconhecimento de que o consumidor não possui instrumentos para gerir esse risco.

Tal como explicitado no Parecer aprovado na CCJ, entendo que esse conjunto de medidas está alinhado com os seguintes princípios de atuação do Estado, esculpidos em nossa Constituição: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; redução das desigualdades econômicas, sociais e regionais; promoção da livre concorrência; defesa do consumidor e do meio ambiente. Considero, ainda, a exemplo do Parecer aprovado na CCJ, que a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade. Manifesto-me, ainda, pela sua juridicidade. No que tange à técnica legislativa, conforme será abordado, cabem alguns ajustes.

Ressalto que a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) está em consonância com os resultados das Consultas Públicas nº 21, de 2016, e nº 33, de 2017, do Ministério de Minas e Energia. Essas consultas públicas receberam inúmeras contribuições, de diversos agentes do setor elétrico, no sentido de construir uma proposta de expansão sustentável do mercado livre, que beneficie toda a sociedade brasileira em lugar de um arcabouço legal que distribui benefícios concentrados, prática que tem sido rechaçada pela nossa população.

Por fim, apresento uma nova Emenda Substitutiva com alguns ajustes de mérito e de forma. Ressalto que tais aperfeiçoamentos não destoam ou distorcem a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). Pelo contrário, eles visam a



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

eliminar lacunas, identificadas a partir do amplo processo de diálogo firmado com os agentes do setor elétrico, inclusive por meio de audiências públicas nesta Comissão.

Os aperfeiçoamentos que proponho em relação à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) são os seguintes:

- acatamento, com pequenas modificações, inclusive de forma e de técnica legislativa, da Emenda nº 9 CI, que sugere alterações nas regras para prorrogação de usinas hidrelétricas com potência inferior a 50 MW; a medida, além de reduzir incertezas dos investidores, aloca recursos nos estados e municípios, uma vez que estabelece, como condicionante da prorrogação das outorgas, o pagamento de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) em montante superior ao que vigora hoje; visando a proteger os consumidores, inseri como condicionantes a vedação de repactuação do risco hidrológico e a revisão da garantia física dos empreendimentos; nesse contexto, rejeito a Emenda nº 5 CI, uma vez que a Emenda nº 9 CI já incorpora o ajuste pretendido;
- 2) redução dos prazos para que consumidores de baixa tensão possam migrar para o mercado livre e, em consequência, dos prazos associados a essa opção, tais como a realização de plano pelo Poder Executivo com vistas a permitir que os consumidores façam suas decisões da melhor forma possível;
- 3) esclarecimentos dos conteúdos a serem tratados no plano mencionado no item anterior, tais como a explicitação das necessidades de (a) separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, e (b) a regulamentação do suprimento de última instância que envolva as condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade;
- 4) conceituação, de forma mais precisa, dos conceitos de comunhão de interesses de fato (relacionada à contiguidade física das unidades consumidoras) e de direito (associação de pessoas físicas ou jurídicas), além de tratamento mais isonômico entre consumidores especiais e demais consumidores livres na fruição dessa opção dada pela legislação;



- 5) possibilidade de haver associação entre consumidores de baixa tensão para fins de cumprimento dos requisitos mínimos de carga para haver migração para o mercado livre; essa é uma medida em prol da antecipação da abertura do mercado para consumidores de baixa tensão;
- 6) retirada da expressão "de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002" do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 1995, uma vez que as operações alcançadas por esse dispositivo já foram quitadas; entretanto, a manutenção do restante do artigo é importante porque outras operações do gênero podem aparecer, de forma que é preciso mitigar o risco de consumidores regulados, após serem beneficiados com ações governamentais com vistas a diferir a elevação de suas tarifas, façam a migração para o livre apenas para evitar o pagamento do custo diferido, tal como ocorreu com a chamada Conta no Ambiente de Contratação Regulada (Conta-ACR);
- 7) explicitação de que os custos com a exposição involuntária das distribuidoras associada à migração para o mercado livre serão alocados a todos os consumidores apenas após essas empresas esgotarem as oportunidades de alívio proporcionadas pelos mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis, observado o princípio de máximo esforço, medida que visa a proteger os consumidores;
- 8) eliminação da possibilidade de agregar carga para haver equiparação de consumidores a autoprodutores, para fins de pagamento de encargo, de forma que se exija carga mínima de 5.000 kW, o que protege os consumidores não autoprodutores;
- 9) previsão de que o consumo líquido, base para apuração de encargos para os autoprodutores, a qual ocorrerá em termos idênticos à apuração para os demais consumidores, será calculado apenas pela diferença entre a energia elétrica consumida e a energia elétrica autoproduzida, o que favorece os consumidores não autoprodutores ao mesmo tempo em que reduz incertezas jurídicas no negócio de autoprodução;
- 10) previsão de que as novas outorgas de usinas hidrelétricas, no âmbito da Lei nº 9.074, de 1995 ou da Lei nº 12.783, de 2013, serão condicionadas (a) à assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, (b) ao



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

recálculo da garantia física do empreendimento, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada; esse é outra medida que favorece os consumidores de energia elétrica, sobretudo aqueles do mercado regulado;

- 11) previsão de que a Aneel deverá estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade, medida que visa a combater arbitrariedades de empresas de distribuição em relação aos consumidores de energia elétrica; a redação anterior previa essa obrigação "quando aplicável", expressão genérica, e que não trata da forma de cobrança e de pagamento;
- 12) retirada da obrigatoriedade de o consumidor de energia elétrica aderir ao sistema de pré-pagamento em caso de inadimplência recorrente; a opção por esse sistema deve ser sempre algo voluntário;
- 13) estabelecimento que o novo §10 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, alcança também aqueles consumidores que possuem geração própria a partir de sistema remoto e, como proposto pela Emenda nº 2 apresentada nesta Comissão, que injetem energia elétrica na rede das empresas de distribuição;
- 14) exclusão da vedação de cobrança de tarifa do uso da rede em R\$/MWh os consumidores submetidos à tarifa binômia, nos termos sugeridos pela Emenda nº 2 CI; a proibição em questão não tinha como objetivo alcançar esses consumidores, uma vez que o seu propósito é incentivar o uso da tarifa binômia para corrigir uma distorção que provoca um dano distributivo à população de menor poder aquisitivo associado à disseminação da microgeração e da minigeração distribuídas;
- 15) alteração, nos termos da Emenda nº 8 CI, no prazo de transição a ser aplicado aos empreendimentos de fontes alternativas, em virtude da substituição do subsídio na TUST e na TUSD por um instrumento que valore os benefícios ambientais dessas usinas; é importante que, em lugar de um prazo para a obtenção da outorga, seja instituído um prazo associado ao pedido da outorga e à entrada em operação;



- 16) garantia, no texto da Lei, que os empreendimentos de fontes alternativas poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW, mesmo com redução da exigência de carga para que esses consumidores comprem energia elétrica de qualquer fonte;
- 17) acatamento da Emenda nº 6 CI, com um ajuste de forma, de forma e evitar qualquer interpretação de que as cotas de CDE de responsabilidades dos geradores hidrelétricas, estabelecidas no contrato de concessão, serão cobradas nos mesmos termos daquelas pagas por consumidores;
- 18) exigência de que os serviços ancilares sejam contratados por meio de mecanismo concorrencial, algo que tende a reduzir o custo dos encargos setoriais:
- 19) fim da exigência de licitação para modelos computacionais, uma vez que o Poder Público já tem suas regras para aquisição de bens e serviços; em substituição, proponho que os modelos sejam submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica;
- 20) correção no conceito de lastro, para afastar a interpretação de que somente uma forma de lastro poderia ser contratada; nesse contexto, deixamos claros que vários produtos de lastro podem ser adquiridos;
- 21) correção no conceito do encargo de lastro, de forma a garantir a melhor alocação dos custos entre os consumidores, evitando o subsídio cruzado entre eles e conferindo isonomia entre autoprodutores e demais consumidores; por exemplo, sugerimos que a proporção do consumo apurada para fins do rateio dos custos do encargo possa ocorrer em periodicidade horária ou inferior e considerar a localização do consumo;
- 22) qualificação dos contratos existentes que permitirão o abatimento do encargo de lastro e do encargo para custear a exposição involuntária das distribuidoras em virtude da migração de consumidores para o mercado livre; essa medida protege principalmente os consumidores do mercado regulado, ao evitar uma avalanche de contratos com vistas apenas a fugir do pagamento de encargos;



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 23) explicitação de que a contratação de lastro ocorrerá de forma separada da contratação de energia elétrica, a fim de mitigar o risco de que a pretendida segregação seja desvirtuada na regulamentação da Lei; e
- 24) possibilidade de as concessões de hidrelétricas alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2013, sejam prorrogadas nos mesmos termos aplicados à licitação das usinas abrangidas por essa Lei; a Emenda Substitutiva vedou a prorrogação e determinou a licitação; contudo, por uma questão de isonomia com empresas que tiveram a oportunidade de prorrogar as concessões submetidas à Lei nº 12.783, de 2013, é adequado permitir a prorrogação, desde que nas novas condições para a licitação, que aloca 2/3 da renda hidráulica para o consumidor de forma mais eficiente do que a regra atual de prorrogação; em virtude disso, fizemos ajuste de forma nos dispositivos que tratam da licitação das usinas não prorrogadas nos termos da Lei nº12.783, de 2013;
- 25) acatamento da Emenda nº 7 CI, que corrige um imbróglio judicial decorrente da demora do Poder Executivo em regulamentar dispositivo da Lei nº 12.783, de 2013, que possibilita a licitação da concessão em conjunto com a privatização de empresas controladas por estados e municípios; a medida mitiga o risco de o Estado do Amapá ser penalizado pela morosidade do Poder Executivo; faço apenas ajustes de forma a substituir uma data específica por um prazo, tendo em vista que não podemos precisar quando a proposição em análise será aprovada.

Por fim, no que tange às Emendas nº 3 e 4 apresentadas nesta Comissão, considero que devem ser tratadas em projeto de lei específico.

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, em consonância com o Parecer da CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda, com o acatamento parcial das Emendas nº 2, 6, 8, 7 e 9 e rejeição das Emendas nº 3, 4 e 5, todas elas apresentadas nesta Comissão, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas a expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	7°	
I –		
II –		

- III demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.
- § 1º As usinas termelétricas de que trata este artigo e os arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.
 - § 2º As autorizações de que tratam os incisos I a III do caput:
 - I terão prazo de até trinta e cinco anos;
- II poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, por trinta anos.
- $\S\ 3^{\rm o}\ A$ prorrogação de que trata o inciso II do $\S\ 2^{\rm o}$ deve observar as seguintes condições:
- I recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

- II comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;
- III concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;
- IV assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput,** do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e
- V recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.
 - § 4° O valor da CFURH de que trata o inciso I do § 3° será:
 - I devido a partir da prorrogação da outorga;
 - II rateado na seguinte proporção:
 - a) 1/3 (um terço) nos termos do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998; e
- b) 2/3 (dois terços) para os municípios em que está localizado o aproveitamento hidráulico com outorga prorrogada.
- § 5º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga:
- $I-\mbox{em}$ até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou
- II em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.
- § 6º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.
- § 7º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do **caput** em caso:
- I- de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no $\S 6^{\rm o};$ e
- II de haver interesse na continuidade da operação do empreendimento por parte do Poder Concedente.
- § 8° O processo licitatório de que trata o §7° deverá observar os dispostos no § 3° deste artigo e nos §§ 5°, 6° e 7° do art. 28.



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 9º Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo." (NR)

"Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores" (NR)

"Art.	15	 	 	

- § 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor." (NR)
- "Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratarão a compra de energia elétrica.
 - § 1º O requisito mínimo de carga de que trata o caput:
 - I fica reduzido:
- a) a 2.000 kW (dois mil quilowatts) após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo;
- b) a 1.000 kW (mil quilowatts) após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;
- c) a 500 kW (quinhentos quilowatts) após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo;
- d) a 300 kW (trezentos quilowatts) após 54 (cinquenta e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo;
 - II não será aplicado para consumidores atendidos em tensão:
- a) igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) após 66 (sessenta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo;
- b) inferior a 2,3 kV após 78 (setenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.
- § 2º O Poder Executivo, em até 48 (quarenta e oito meses) meses da entrada em vigor deste parágrafo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

- I ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;
- II proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;
- III separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e
- IV regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.
- § 3º Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos por este artigo para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.
- $\S~4^{\rm o}$ A comunhão de interesses de fato de que trata o $\S~3^{\rm o}$ é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.
- § 5º A comunhão de interesses de direito de que trata o § 3º é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.
- § 6º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o §4º.
- § 7° O prazo de que trata a alínea "d" do inciso I do § 1° não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma do §3°.
- § 8° As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que trata o art. 15." (NR)
- "Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que trata o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

- § 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.
- $\S\ 2^o\ A\ ANEEL$ definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:
- I capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;
- II obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e
- III carga representada de consumidores varejistas de pelo menos
 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.
- § 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.
- § 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório."
- "Art. 16-B. Os consumidores do ambiente de contração regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária."
- "Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.
- $\S~1^{\rm o}~{\rm Os}~{\rm resultados}~{\rm que}~{\rm trata}~{\rm o}~{\rm {\it caput}}~{\rm ser\~{a}o}~{\rm calculados}~{\rm pela}$ ANEEL.



- § 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.
- § 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."
- "Art. 16-D. Os encargos de que tratam os arts. 16-B e 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.
- § 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.
- § 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.
- § 3° Aplica-se, para fins do disposto no § 2°, as exigências previstas pelo § 8° do art. 3°-C da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004."
- "Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento geração para produzir energia por sua conta e risco.
- § 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.
 - § 2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que:
- I participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou
- II esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.
- § 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- § 4° O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6° do art. 3°-C da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.
 - § 5° O consumo líquido para fins do disposto no § 4°:
- I corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e
- II será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais créditos ou débitos do período de apuração anterior."
- "Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia."
- "Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução."
- "Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade."

"Art.	28	 	

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

- § 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:
- I o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- II o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a,
 no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;
- III concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;
- IV assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a entrada em vigor do novo contrato de concessão, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e
- V recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.
- § 6º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.
- § 7° O disposto no art. 7° da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo.
- § 8º O disposto neste artigo alcança as usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013." (NR)
- **Art. 2º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	3°	 	 	 	 	 	

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do beneficio econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII — estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;



XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmiss distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:	ão e
c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o locacional no sistema de distribuição; e	sinal
d) valorizar, se existentes, os beneficios da geração de en elétrica próxima da carga.	ergia
XIX;	
XX –;	
XXI –;	
XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinand forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, valores atrasados decorrentes dessa irregularidade.	lo a
§ 8° As modalidades tarifărias de fornecimento de energia elé aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:	
I – tarifas diferenciadas por horário; e	
II a disponibilização do serviço de fornacimento de en	ardio

- II a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.
- § 9º Em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste parágrafo, o valor correspondente à energia elétrica comprada no âmbito do ambiente de contratação regulada passará a ser discriminado na fatura de energia elétrica, para qualquer tensão de fornecimento, sempre que esse valor for diferente de zero.
- § 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, inclusive por sistema remoto, que injete energia elétrica na rede elétrica de distribuição, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.
 - § 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica:
- I- aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais;
- II aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência." (NR)



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

"Art. 26	 	 	 	 	
				10	

- § 1°-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1°, 1°-A e 1°-B:
- I-não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas, em prorrogações de suas outorgas e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e
- II serão aplicados aos empreendimentos que solicitem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga.
- § 1º-D. O Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.
- § 1°-E. A valorização de que trata o § 1°-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1°, 1°-A e 1°-B e outorgados até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....

- § 5°-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5°, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, de que trata o art. 4° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
- § 5°-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5°.

.....

- § 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW nos prazos definidos pela alínea "d" do inciso I e pelas alíneas "a" e "b" do inciso II §1º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- § 13. A comunhão de interesse de que trata § 5° também alcança os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts)." (NR)



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°
§ 3º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.
§ 5° Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 3°:
 I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;
II – o custo estimado de cada projeto eleito; e
III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.
§ 6º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do caput para ser aplicado na contratação dos estudos:
I – para elaboração dos planos de que tratam o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
II – de que trata o inciso I do §5°-D do art. 1° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e
III – destinados a subsidiar:
a) os aprimoramentos de que trata o § 6°-A do art. 1° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e
 b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
§ 7º As instituições de que trata o inciso III do § 5º serão definidas após chamamento público.
§ 8° As empresas de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 5°.



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	13	 	 	
•••••		 	 	 ••

- § 1º Os recursos da CDE serão provenientes:
- I das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifás de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;
- II dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;
- III das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;
- IV dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e
- V das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nas respectivas outorgas de sua titularidade.

.....

- § 3°-B. A partir de 1° de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1° deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora).
- § 3°-C. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1° deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §3°-B.
- § 3°-D. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1° pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nova quilovolts) será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).
- § 3°-E. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1° pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

- § 3°-F. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1° deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3°-D e 3°-E.
- § 3°-G. O consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1°.

,	, ,	\wedge	T	D
	((1)	1 1	Λ

- "Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 deverão ser condicionados:
- I-a contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e
- II a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

Parágrafo único. A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1°, 1°-A, 1°-B do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996."

Art. 5° A Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	t. 1°			
•••••				
§ 4°				
econômica como inter rata o § 5	,	onsiderando as sinas e de ca da para definiç	s condições targas que se erão dos preço	técnicas e habilitem os de que
	- o tratamento, nara os servi			



- § 5°-A. A definição de preços de que trata o § 5° em intervalos de tempo horários ou inferiores será obrigatória após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.
- § 5°-B. A definição dos preços de que trata o § 5° poderá se dar por meio de:
- I regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e
- II ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.
- § 5°-C. Os modelos computacionais usados na otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4°, na definição de preços de que trata o § 5°-B e no cálculo de lastro de que trata o art. 3° devem ser submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica.
 - § 5°-D. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5°-B:
 - I será precedida de:
- a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;
 - b) de período de testes não inferior a um ano;
- II deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;
- III será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.
- § 5°-E. Serão obrigatórias, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo:
- I-a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior;
- II a aquisição dos serviços de que trata o inciso III do $\S 5^{\rm o}$ por meio de mecanismo concorrencial.

§ 6°	

- II as garantias financeiras, que poderão prever, entre outras formas:
- a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e
- b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6°-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

- § 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:
- I ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e
- ${
 m II}$ ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do $\S 10$, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.
- § 12. O encargo de que trata o § 10, observada às exceções previstas no § 11, será cobrado do autoprodutor com base:
- $\rm I-no$ consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga; e
- II nos mesmos períodos e formas de apuração aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada." (NR)
- "Art. 1º-A. O fornecimento de energia elétrica aos consumidores que exercerem as opções previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderá ser suspenso, nos termos do regulamento, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia elétrica ou com o pagamento de encargos setoriais, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório."

"Art.	2°	 	 	 	 	 	 	

- § 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:
- I Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído aos vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;
- II Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído total ou parcialmente aos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais,



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

devendo o poder concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....

- § 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender energia elétrica e contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado.
 - § 21. Poderão comprar os contratos e a energia de que trata o §20:
- I os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação prevista no inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
 - II os agentes de comercialização;
 - III os agentes de geração; e
 - IV os autoprodutores.
- § 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.
- § 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- § 24. A obrigação de as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional SIN garantirem o atendimento à totalidade de seus mercados poderá ser reduzida após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo.
- § 25. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.
- § 26. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 25." (NR)



- "Art. 2°-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR até a data de entrada em vigor deste artigo poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.
- § 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:
- ${
 m I}$ volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e
- II avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.
- § 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.
- § 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de descontratação serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e beneficios sistêmicos da rescisão contratual.
- $\S~4^{\rm o}~{\rm Para}~{\rm a}~{\rm homologa}$ ção das propostas vencedoras, são imprescindíveis:
- I a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;
- II a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e
- III a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica."
- "Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.
- § 4º A contratação de energia de reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.
 - § 5° O lastro de que trata o caput:



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- I- é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e
- II poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.
- § 6º A homologação de lastro de que trata o **caput** não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.
- § 7º O poder concedente, após a regulamentação e implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital." (NR)
- "Art. 3°-A, Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3° desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados, conforme regulamentação, entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5° do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

.....

- §3º A alocação dos custos de que trata o **caput,** no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. " (NR)
- "Art. 3°-C. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.
- § 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.
- § 2º O poder concedente, para fins do disposto no **caput**, estabelecerá:
 - I as diretrizes para a realização das licitações;
 - II a forma, os prazos e as condições da contratação;
 - III os produtos a serem contratados;
- ${
 m IV}$ as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.



- § 3º A distinção entre usinas novas e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a definição do prazo de duração dos contratos.
- § 4º Os custos da contratação de que trata o **caput**, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.
- $\S~5^{\rm o}$ A proporção do consumo de que trata o $\S~4^{\rm o}$ poderá ser apurada:
 - I em periodicidade horária ou inferior;
 - II considerando a localização do consumo.
- $\S 6^{\rm o}$ A proporção do consumo de que trata o $\S 4^{\rm o},$ no caso de autoprodutores:
 - I deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;
- II deverá considerar o lastro do empreendimento de autoprodução;
- III poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5°, a localização do empreendimento de autoprodução.
- § 7º O regulamento de que trata o § 4º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.
 - § 8° Os contratos de que trata o § 7°:
 - I deverão indicar as usinas que os respaldam; e
 - II não poderão ter duração superior:
- a) ao prazo das outorgas das usinas de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e
- b) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.
- §9º A regra de redução de que trata o § 7º poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada.
- \S 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata \S 4° e das despesas da contratação de que trata o **caput**.
- § 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:



- I cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1.000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- ${
 m II}$ as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e
- III os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.
- § 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:
- I com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e
- II com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.
- § 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.
- § 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente."
- "Art. 3°-D O poder concedente, para fins do disposto no art. 3°-C, deverá promover a separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica.
- § 1° A separação prevista no **caput** respeitará os contratos de que trata o § 7° do art. 3°-C, observado o disposto no § 8° do art. 3°-C.
- § 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório para a contratação de lastro.

'Art.	14	 	 	 	

- § 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.
- § 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.



- § 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização." (NR)
- **Art. 6°** A Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 1°-A. A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.
 - § 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:
 - I o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;
 - II o pagamento pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;
 - III a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;
 - IV a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o caput, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e
 - V recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.
 - § 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.
 - § 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.
 - § 4º O valor da concessão de que trada o §1º deverá:
 - I-ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e



- II considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.
- § 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.
- § 6° O disposto no art. 7° da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.
- § 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º."
- "Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização.

- § 7º A prorrogação e a conversão de que trata o **caput** ocorrerão nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- § 8º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.
- § 9° Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos do art. 7° da Lei n° 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo." (NR)

"Art.	8°	 	 	

- § 1°-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:
- I-a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo;



II $-$ a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo.
§ 2°-A. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2°.
§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput , o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.
§ 6° A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3° deste artigo.
" (NR)
Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1°
§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo." (NR)
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9° Ficam revogados:
I – da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:
a) o § 13 do art. 4°; e
b) o § 5° do art. 15;



Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º-A;

III – da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do **caput** do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11;

IV – da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o § 7º-B do art. 2º;

V – da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

- a) os §§ 1°-A, 1°-B, 5° e 6° do art. 2°;
- b) os §§ 7°, 8° e 9° do art. 8°;
- c) o art. 12; e

e

d) o art. 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator